



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

EXMO(A). SR(A). DR(A). DESEMBARGADOR RELATOR DA 10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 1002937-11.2017.8.26.0053  
APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO  
APELADA: FATIMA APARECIDA SILVA

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada pelo Procurador do Estado infra-assinado, vem, em atenção ao r. despacho de fls. 420, expor e requerer o que segue.

---

**I – NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE OS SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA SE APOSENTAR ANTES E DEPOIS DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 49/2020 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020**

---

Prefacialmente, é necessário registrar que a análise jurídica da existência (ou não) do direito à aposentadoria especial em questão depende do vínculo jurídico travado entre a parte autora e a Administração.

E isso se deve ao fato de que as regras regentes do regime próprio de previdência sofreram profundas modificações com a aprovação da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

Nesse cenário, deve-se considerar que a CF/88 reconhece e protege o instituto do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI), bem como o teor do artigo 3º da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020, abaixo transcrito:

**Artigo 3º** - *A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual vinculado a Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

**Artigo 26** - *A concessão de aposentadoria ao servidor público estadual titular de cargo efetivo e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta lei complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.*

Diante do exposto, conclui-se que os servidores que preencheram os requisitos para se aposentar antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, devem ter seu pedido analisado à luz da disciplina jurídica vigente antes de tais alterações legislativas.

Já os servidores que ainda não haviam preenchido os requisitos para se aposentar quando da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, devem ter sua pretensão apreciada de acordo com a nova disciplina trazida pela Emenda à



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

Constituição Federal nº 103/2019, pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e pela LCE nº 1.354/2020.

---

**II – SERVIDORES QUE PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA SE APOSENTAR ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 49/2020 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020**

---

O servidor integrante da carreira Policial Civil que preencheu os requisitos para se aposentar antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 submete-se às regras anteriores à aprovação da reforma da previdência.

- I) Art. 40, §§ 3º, 4º, II, e 17 da CF/88 na redação anterior à EC 103/2019;
- II) Art. 1º, II, da Lei Complementar Federal nº 51/85;
- III) Arts. 6º e 7º da EC 41/03; e
- IV) Arts. 2º e 3º da E 47/05.

Nesse contexto normativo, possui o servidor duas opções:

**A)** Aposentar-se na modalidade especial decorrente do art. 40, § 4º, II, da CF/88 c/c o art. 1º, II, da LC 51/85, hipótese em que seus proventos seriam calculados nos termos determinados pelo próprio art. 40 da CF/88, mais precisamente, pelos seus §§ 3º e 17. Nesse caso, a regulamentação do cálculo dos proventos era disciplinada pela Lei Federal 10.887/04, correspondendo o benefício à média aritmética das 80% maiores bases de cálculo das contribuições pagas pelo servidor durante sua vida contributiva.

**“Art. 40, CF/88. (...)**

**§ 3º** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

*para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.*

**§ 4º** *É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:*

*(...)*

**II** - *que exerçam atividades de risco;*

*(...)*

**§ 17.** *Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.”*

**“Art. 1º, LCF 51/85.** *O servidor público policial será aposentado:*

*(...)*

**II** - *voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:*

**a)** *após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;*

**b)** *após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.”*

**B)** *Aposentar-se nos termos das regras de transição contidas nos arts. 6º e 7º da EC 41/03 e 2º e 3º da EC 47/05, que previam requisitos mais rigorosos e, como contrapartida, asseguravam a integralidade e a paridade dos proventos.*

**“Art. 6º, EC 41/03.** *Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

*estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;*
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e*
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.”*

*"Art. 7º, EC 41/03. Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.”*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

*"Art. 2º, EC 47/05. Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda".*

*"Art. 3º, EC 47/05. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;*

*II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;*

*III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.*

***Parágrafo único.** Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo."*

Quanto ao requisito de 05 anos no cargo em que se der a aposentadoria, previsto no inciso IV do *caput* do art. 6º da EC 41/03 e no inciso II do *caput* do art. 3º da EC 47/05, ele deve ser interpretado como 05 anos no **NÍVEL** da carreira que o servidor estiver ocupando no momento em que passar à inatividade.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

Isso porque, se assim não fosse, essa exigência constitucional se tornaria inútil, pois já seria englobada pelos requisitos de 10 (dez) anos de carreira (art. 6º, IV, EC 41/03) e de 15 (quinze) anos de carreira (art. 3º, II, EC 47/05). E, como se sabe, é regra inafastável de hermenêutica a impossibilidade de se interpretar o texto normativo em sentido que torne inútil qualquer palavra empregada pelo legislador, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional (*verba cum effectu sunt accipienda*).

Enfim, conforme exposto acima, o servidor aposentado com fundamento na LCF 51/85 (portanto, com fulcro no art. 40 da CF/88) teria direito a proventos calculados de acordo com a Lei Federal 10.887/04 e o servidor aposentado com fundamento nas regras de transição das ECs 41/03 e 47/05 faria jus a proventos contemplados com integralidade e paridade.

Assim, considerando que a integralidade e a paridade de proventos eram asseguradas, exclusivamente, aos que se aposentavam observando as regras das ECs 41/03 e 47/05, não há como assegurar tais benesses a quem passou à inatividade preenchendo os requisitos menos rigorosos da LCF 51/85.

---

**III – SERVIDORES QUE AINDA NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA SE APOSENTAR QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL Nº 49/2020 E DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.354/2020**

---

Em relação ao servidor integrante da carreira de agente de segurança penitenciária, que ainda não havia preenchido os requisitos para se aposentar quando da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da LCE nº 1.354/2020, não se aplica a disciplina constitucional e infraconstitucional abordada no tópico anterior (IV.I). A aposentadoria desse servidor, na verdade, deverá observar as disposições trazidas pela EC nº 103/2019, pela Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e pela LCE nº 1.354/2020.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

Nesse contexto, as normas constitucionais referidas acima remeteram a definição dos critérios de concessão e cálculo dos benefícios de aposentadoria à legislação infraconstitucional do respectivo ente federativo, legislação essa que, no caso do Estado de São Paulo, é a LCE nº 1.354/2020.

Segundo o *caput* do art. 12 da supracitada lei, o servidor integrante da Polícia Civil que tenha ingressado na carreira (e não simplesmente no serviço público genericamente considerado) antes das alterações implementadas pela nova legislação apenas poderá se aposentar se preencher, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

- a) **55 (cinquenta e cinco) anos de idade**, independentemente de ser homem ou mulher;
- b) **25 (vinte e cinco) anos de contribuição**, se mulher, e **30 (trinta) anos de contribuição**, se homem; e
- c) **15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se mulher, e **20 (vinte) anos**, se homem.

A propósito, eis o teor do referido dispositivo legal:

*“Artigo 12, LCE 1.354/2020 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;*
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;*
- III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.”*





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

Em relação ao valor dos proventos, a lei em questão previu três formas de cálculo distintas, a depender do momento em que o servidor ingressou no serviço público (nesse caso, não se referiu à data de ingresso na carreira), a saber:

- a) Ao servidor que ingressou no serviço público ocupando cargo com vínculo ao regime próprio de previdência **antes** da EC 41/03, ficou assegurada a integralidade e a paridade dos proventos, desde que tenha o servidor permanecido por, no mínimo, 05 (cinco) anos no nível da carreira em que ocorrer a aposentadoria (art. 12, §§ 2º e 5º, item 1).
- b) Ao servidor que ingressou no serviço público ocupando cargo com vínculo ao regime próprio de previdência **após** a EC 41/03 e **antes** da implantação do regime de previdência complementar, ficaram assegurados proventos correspondentes à totalidade da média aritmética das 80% maiores bases de cálculo das contribuições pagas pelo servidor durante sua vida contributiva a partir da competência julho/1994 (art. 12, § 3º).
- c) Ao servidor que ingressou no serviço público **após** a implantação do regime de previdência complementar, ficaram assegurados proventos correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média aritmética da totalidade das bases de cálculo das contribuições pagas pelo servidor durante sua vida contributiva a partir da competência julho/1994. Nesse caso, a média aritmética fica limitada ao “teto do RGPS” e o valor dos proventos (que, inicialmente, devem corresponder a 60% dessa média) pode ser acrescido de 02 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceda o período contributivo mínimo de 20 (vinte) anos (art. 12, § 4º).

Para que não reste qualquer dúvida a esse respeito, vejamos o teor dos dispositivos tratados acima:



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

**“Art. 12, LCE 1.354/2020. (...)**

**§ 2º** - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

**§ 3º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social após 31 de dezembro de 2003 e até a implantação do Regime de Previdência Complementar, corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das 80 (oitenta) maiores remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 4º** - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” aos servidores que tenham ingressado no serviço público após a implantação do Regime de Previdência Complementar corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no “caput” e §§ 1º, 2º e 3º do artigo 7º, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

**§ 5º** - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

**1** - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

*indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º; (...)*

**“Artigo 7º, LCE 1.354/2020** - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

**§ 2º** - A média a que se refere o “caput” será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social, para o servidor que ingressou no serviço público, em cargo efetivo, após a implantação do regime de previdência complementar.

**§ 3º** - Poderão ser excluídas da média definida no “caput” as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.”

Fica claro, desse forma, que o simples fato de o servidor integrar a carreira policial civil não lhe assegura integralidade e paridade de proventos, sendo inarredável sua submissão às regras trazidas pela LCE 1.354/2020, editada com fundamento na Emenda à Constituição Federal 103/2019 e na Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

---

**IV – REGRAS DE TRANSIÇÃO PREVISTAS NOS §§ 6º E 7º DO ART. 12 DA LCE**  
**1.354/2020**

---

O art. 12 da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 previu, em seus §§ 6º e 7º, algumas regras mais benéficas aos servidores que, na data da sua entrada em vigor, já tenham satisfeito determinadas exigências. Tais servidores foram contemplados ora com redução na idade mínima de aposentadoria (§ 6º), ora com a total dispensa de idade mínima para se aposentar (§ 7º).

**“Art. 12, LCE 1.354/2020. (...)**

**§ 6º - Os servidores abrangidos pelo “caput” que na data de entrada em vigor desta lei complementar contar com 20 (vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro) anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e três) anos de idade se homem, desde que completados os demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.**

**§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do “caput” deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo.”**

É imprescindível notar que, em ambos os casos (§§ 6º e 7º), os requisitos dos incisos II e III do *caput* do art. 12 da LCE 1.354/2020 continuam sendo exigidos.

Além disso, o fato de o servidor se enquadrar em um desses parágrafos não muda a forma de cálculo de seus proventos, que continuam disciplinados pelas regras abordadas no tópico anterior (IV.II), inclusive, quanto à necessidade de permanência mínima por 05 (cinco) anos no nível da carreira em que ocorrer a aposentadoria para que o servidor que ingressou no serviço público antes da EC 41/03 faça jus às benesses da integralidade e da paridade.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA 10ª**  
**SUBPROCURADORIA (SPPREV)**

**V – CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, e tendo em vista que a autora alega ter preenchido os requisitos para aposentadoria especial antes da entrada em vigor da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, é mister que seja mantida a suspensão do presente processo ATÉ QUE OCORRA O TRÂNSITO EM JULGADO DO IRDR Nº 0007951-21.2018.8.26.0000, CONFORME DETERMINAÇÃO DO PRÓPRIO TJ/SP, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, referente ao Tema 21:

**NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES**

**Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva**

Tema 21 - IRDR - Policial - Civil - Integralidade - Paridade

- **Processo Paradigma:** IRDR Nº 0007951-21.2018.8.26.0000
- **Assunto:** DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil-Aposentadoria-Voluntária
- **Órgão Julgador:** Turma Especial - Público
- **NUT:** 8.26.000021
- **Relator(a):** Desembargador BANDEIRA LINS
- **Data de Admissão:** 29/06/2018
- **Data de Publicação do Acórdão de Admissibilidade:** 20/08/2018
- **Data de Julgamento do Mérito:** 25/10/2019
- **Termo Final da Suspensão:** AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO
- **Questão submetida a julgamento:**

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. Policiais civis. Aposentadoria especial. Integralidade. Proporcionalidade. Paridade. LCF nº 51/85. LCF nº 114/14. LF nº 10.887/04. LCE nº 1.062/08. - 1. Estabilidade da jurisprudência. O CPC prevê no art. 926 que 'os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente' e prevê para isso três instrumentos: (a) a assunção de competência prevista no art. 947 'caput' quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de

SAIBA SOBRE

- Apresentação
- Boletins
- Contato
- Grupo de Representativos
- Informações Gerais
- IAC
- IRDR
- Legislação
- Novidades
- Recursos Repetitivos

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo, 23 de abril de 2020.

**LEONARDO CASTRO DE SÁ VINTENA**  
 Procurador do Estado  
 OAB/SP Nº 302.015



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº** 1002937-11.2017.8.26.0053

**Classe:** Apelação / Remessa Necessária

**CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

**CERTIFICA-SE** que, em 24/04/2020 11:23:55 transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico do ato abaixo, sendo que o prazo inicia-se a partir do primeiro dia útil seguinte.

Teor do ato: Ilmo(a) Senhor(a), Nos termos do artigo 183 do CPC, fica Vossa Senhoria intimado(a) do r. despacho proferido no processo supramencionado. Teor da publicação: Disponibilizado em 13/04/2020 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 3023

São Paulo-SP, 24 de abril de 2020





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 4.5.1 - Serv. de Proces. da 10ª Câmara de Dir. Público  
 Endereço - Av. Brigadeiro Luiz Antônio, 849, sala 305 - Bela Vista  
 - CEP: 01317-905 - São Paulo/SP

### TERMO DE CONCLUSÃO

Processo nº: **1002937-11.2017.8.26.0053**  
 Classe: **Apelação / Remessa Necessária**  
 Assunto: **Aposentadoria**  
 Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**  
 Partes: **é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada FÁTIMA APARECIDA SILVA**  
 Foro/Vara de origem: **Foro Fazenda Pública / Acidente Trabalho - 1ª Vara de Fazenda Pública**  
 Nº do processo na origem: **1002937-11.2017.8.26.0053**

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos a(o) Exmo(a). Senhor(a)  
 Desembargador(a) TORRES DE CARVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2020.

Eu, Edwin Kirschke, Matr. M315799, Escrevente Técnico  
 Judiciário, subscrevi.